Florianópolis/SC, 26 de outubro de 2026.

PARECER JURÍDICO

Assunto: Reajuste do subsídio dos Delegados de Polícia Civil de Santa Catarina. Parcelamento dos efeitos financeiros. Análise dos precedentes do TJSC relativos à implantação do subsídio dos Policiais Penais (LCs n. 774/2021 e 777/2021) e das Leis Complementares Estaduais n. 765/2020, 776/2021 e 872/2025.

A **ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA – ADEPOL/SC** solicitou análise jurídica acerca da possibilidade de extensão, aos Delegados de Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, do entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), que reconheceu a **inconstitucionalidade do parcelamento da implantação do regime de subsídio** instituído pelas Leis Complementares Estaduais (LCEs) n. 774/2021 e 777/2021.

A solicitação decorre da divulgação de anúncio intitulado *"AÇÃO REAJUSTE DO SUBSÍDIO"*, segundo o qual o TJSC teria declarado inconstitucional *"o parcelamento do reajuste salarial"*, assegurando aos servidores estaduais o direito à cobrança de diferenças remuneratórias retroativas. O anúncio solicita, entre outros documentos, contracheques referentes ao período de maio de 2025 a março de 2026, que abrange parte do período de implementação escalonada do reajuste previsto na LCE n. 872/2025.

Embora o TJSC tenha efetivamente reconhecido a inconstitucionalidade de dispositivos legais que disciplinaram a implantação do regime de subsídio de determinadas Carreiras, **o alcance desse entendimento é mais restrito do que sugere a divulgação**, não implicando, por si só, a invalidade de todo e qualquer reajuste remuneratório parcelado.

O presente Parecer Jurídico examina, portanto, os fundamentos determinantes do julgamento, a legislação remuneratória aplicável aos Delegados de Polícia Civil e a distinção jurisprudencial entre a implantação parcelada do regime de subsídio e o escalonamento de reajustes remuneratórios, a fim de avaliar a viabilidade jurídica da pretensão apresentada.

I – ANÁLISE JURÍDICA

I.a – Disciplina relativa aos Policiais Penais e fundamentos da declaração de inconstitucionalidade

A LCE n. 774/2021, que instituiu o Estatuto da Polícia Penal, e a LCE n. 777/2021, relativa aos Agentes de Segurança Socioeducativos, substituíram o antigo regime de vencimentos e vantagens pela remuneração por subsídio em parcela única, extinguindo e absorvendo verbas como o adicional de atividade penitenciária, a gratificação por hora extraordinária, o adicional noturno e o adicional por tempo de serviço.

Referidas Leis, portanto, instituíram o subsídio para essas Carreiras, até então remuneradas por vencimentos e vantagens.

A implantação, contudo, não ocorreu de forma imediata. O art. 105 da LC n. 774/2021, reproduzido em termos equivalentes pelo art. 78 da LC n. 777/2021, assim dispôs:

> Art. 105. Os efeitos financeiros da implementação da remuneração por subsídio de que trata esta Lei Complementar serão pagos em 2 (duas) parcelas, conforme segue:
> I – 50% (cinquenta por cento) a contar de 1º de janeiro de 2022; e
> II – 50% (cinquenta por cento) a contar de 1º de julho de 2022.

Para operacionalizar o período de transição, a Secretaria de Estado da Administração elaborou fórmula de cálculo segundo a qual, entre janeiro e junho de 2022, **metade da remuneração era paga na forma de subsídio e a outra metade era apurada com base nos vencimentos de dezembro de 2021**, ainda regidos pela legislação anterior (LC n. 675/2016).

A sistemática gerou, ainda, **valores distintos para servidores posicionados na mesma classe funcional,** uma vez que cada um partia de sua própria composição remuneratória anterior. Somente a partir de 1º de julho de 2022 o subsídio passou a ser pago integralmente.

Diante disso, em 14 de abril de 2022, a **Associação dos Policiais Penais e Agentes de Segurança Socioeducativos do Estado de Santa Catarina (APPS/SC)** ajuizou ação coletiva para requerer o pagamento do subsídio integral desde 1º de janeiro de 2022, com as diferenças correspondentes ao período de janeiro a junho daquele ano.

Como tese principal, a Entidade sustentou que o subsídio deveria ter sido pago em parcela única e não poderia ser mesclado com parcelas calculadas segundo o regime remuneratório revogado. *Subsidiariamente*, alegou ofensa à

isonomia e à legalidade, em razão da fórmula provisória adotada pela Administração.

Em sentença, os pedidos foram julgados procedentes com base em dois fundamentos autônomos: (i) a incompatibilidade da sistemática com o regime de subsídio, uma vez que *"não se admite um sistema híbrido que considera aquela forma de remuneração e as vantagens pecuniárias do regime anterior"*; e (ii) a ausência, na lei, de critério de cálculo da remuneração no período de transição.

Ao final, foi reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade material dos dispositivos impugnados, com a condenação do Estado ao pagamento integral do subsídio aos representados, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2022.

A sentença foi submetida a reexame necessário e os autos remetidos ao TJSC, onde foram distribuídos à 4ª Câmara de Direito Público.

Como a manutenção da sentença dependia do afastamento de dispositivos de lei estadual por inconstitucionalidade – providência sujeita à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal –, a 4ª Câmara de Direito Público suscitou incidente de arguição de inconstitucionalidade perante o Órgão Especial.

O incidente foi autuado sob o n. 5021726-62.2024.8.24.0000, e o Órgão Especial, por unanimidade, julgou **procedente** a arguição em abril de 2025, determinando o retorno dos autos à Câmara para o julgamento do reexame necessário:

> **INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**. INCISOS I E II DO ART. 105 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 774/2021, E INCISOS I E II DO ART. 78 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 777/2021. **DISPOSITIVOS IMPUGNADOS QUE DETERMINAM O PAGAMENTO PARCELADO DO SUBSÍDIO DOS SERVIDORES NOS PRIMEIROS SEIS MESES DE VIGÊNCIA DAS LEGISLAÇÕES EM DESTAQUE.** NÍTIDA AFRONTA AO DISPOSTO NO ART.

> 39, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **PEDIDO PROCEDENTE.** RETORNO DOS AUTOS AO ÓRGÃO FRACIONÁRIO PARA JULGAMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS LITIGANTES.
> (TJSC, Órgão Especial, Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5021726-62.2024.8.24.0000, Rel. GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA, julgado em 16/04/2025, grifos aditados)

Com o retorno dos autos, a 4ª Câmara de Direito Público, em 22 de maio de 2025, aplicou o entendimento firmado pelo Órgão Especial e manteve integralmente a sentença no julgamento da Remessa Necessária n. 5060986-48.2022.8.24.0023.

Para o que ora importa, o voto da Relatora, Des. VERA LÚCIA FERREIRA COPETTI, delimita com precisão o objeto da controvérsia.

Ao examinar a pertinência da **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.400,** na qual o Supremo Tribunal Federal (STF) validou a fixação de subsídios em valores diferenciados conforme a classe e o tempo de serviço de policiais civis e delegados do Paraná, a Relatora consignou que o debate não dizia respeito à estrutura de valores do subsídio na carreira, mas à ***forma*** **de implantação do novo regime:**

> A controvérsia jurídica, como se observa, **não diz respeito à possibilidade de fixação de diversas classes de subsídio para melhor escalonar as remunerações** dos(as) servidores(as) com base no tempo de serviço já prestado à instituição, tal como alega o Estado [...].
> (...)
> O debate destes autos é distinto, pois trata da **forma de implementação do subsídio** trazida pelos incisos I e II do art. 105 da Lei Complementar estadual n. 774/2021 e dos

> incisos I e II do art. 78, da Lei Complementar estadual n. 777/2021, os quais previram uma **operacionalização do regime em duas etapas distintas.**
> (...)
> A parte autora defende a inconstitucionalidade dessa sistemática de implementação ao argumento de que o subsídio deve ser pago em parcela única (afora as parcelas de caráter indenizatório), **não podendo ser mesclado com outros regimes remuneratórios.**
> (TJSC, Quarta Câmara de Direito Público, Remessa Necessária Cível n. 5060986-48.2022.8.24.0023, Rel. VERA LÚCIA FERREIRA COPETTI, julgado em 22/05/2025, grifos aditados)

Paralelamente à ação coletiva, diversos Policiais Penais ajuizaram ações individuais perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública, a exemplo da Ação Individual n. 5033875-36.2024.8.24.0018, mencionada pela própria Consulente[1].

O fundamento determinante desses julgamentos foi a incompatibilidade entre o regime constitucional de subsídio, previsto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal, e a sistemática de transição adotada pelo Estado, que combinava o novo subsídio com valores calculados segundo o regime remuneratório anterior.

A declaração de inconstitucionalidade não alcançou, indistintamente, o parcelamento de reajustes salariais, mas uma modalidade específica de implantação de novo regime remuneratório. Essa distinção é essencial para a

[1] Referida demanda foi proposta por Policial Penal aposentado perante o Juizado Especial da Fazenda Pública de Chapecó para impugnar o art. 105 da LC n. 774/2021 e cobrar as diferenças de janeiro a junho de 2022. O pedido foi julgado procedente e a sentença foi mantida pela 3ª Turma Recursal, com trânsito em julgado em 25 de agosto de 2025. O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença (Autos n. 5027350-04.2025.8.24.0018).

análise da situação dos Delegados de Polícia Civil, cuja legislação apresenta disciplina diversa.

I.b – Disciplina relativa aos Delegados de Polícia

A LCE n. 765/2020 regularizou, "*sem aumento de valor nominal",* a remuneração dos integrantes da carreira de Delegado de Polícia, extinguiu a Indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil prevista nas LCs n. 609/2013 e 611/2013 e fixou o subsídio na forma de seu Anexo I, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2020.

A implantação ocorreu de uma só vez, sem qualquer período em que parte da remuneração tenha sido calculada pelo regime anterior.

A Lei previu, é certo, o pagamento de parcela complementar de natureza provisória na hipótese de redução remuneratória, a ser absorvida por reajustes futuros. Esse mecanismo, contudo, destina-se à preservação da irredutibilidade remuneratória e não se confunde com a sistemática de transição declarada inconstitucional pelo TJSC.

Posteriormente, a LCE n. 776/2021 reajustou o subsídio por meio de coeficientes aplicados sobre os valores do Anexo I da LC n. 765/2020, em duas etapas, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022 e de 1º de julho de 2022.

Já a LCE n. 872/2025 concedeu reajuste total de 21,5% (vinte e um vírgula cinco por cento) ao subsídio das Carreiras vinculadas à Secretaria de Estado da Segurança Pública e à Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social, alcançando expressamente as tabelas do Anexo I da LC n. 765/2020, nas quais se inserem os Delegados de Polícia.

O reajuste foi distribuído em três etapas: 7,5% a partir de 1º de maio de 2025, 7% a partir de 1º de dezembro de 2025 e 7% a partir de 1º de abril de 2026, todos calculados sobre os subsídios vigentes em abril de 2025.

Diferentemente do que ocorreu com os Policiais Penais, essas normas disciplinaram o **reajustamento de subsídios já instituídos**, e não a transição de um regime de vencimentos e vantagens para a remuneração por subsídio.

No caso dos Policiais Penais, a remuneração durante o período de transição foi calculada mediante combinação de valores do novo subsídio com parcelas apuradas segundo o regime anterior, circunstância considerada incompatível com o art. 39, § 4°, da Constituição Federal. No caso dos Delegados, o que se implementou em etapas foi o reajuste remuneratório, permanecendo o subsídio, em cada período, como parcela única fixada em lei.

Assim, a circunstância de ambas as situações envolverem pagamentos implementados em etapas não é suficiente para lhes conferir idêntico tratamento jurídico. A distinção entre a ***implantação de novo regime remuneratório*** e o ***reajustamento de subsídio anteriormente instituído*** afasta a aplicação do entendimento firmado pelo TJSC aos Delegados de Polícia Civil, uma vez que as situações possuem fundamentos jurídicos distintos.

Por tudo, a fixação legislativa de percentuais com efeitos financeiros em datas sucessivas não configura, por si só, violação à Constituição Federal, tampouco contraria a exigência de pagamento do subsídio em parcela única, prevista no art. 39, § 4°, da Constituição. O parcelamento de reajustes remuneratórios, aliás, constitui prática usual na Administração Pública, especialmente em razão da necessidade de compatibilizar a política remuneratória com o planejamento orçamentário e fiscal.

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se inexistir fundamento jurídico para estender aos Delegados de Polícia Civil de Santa Catarina o entendimento firmado pelo TJSC no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5021726-62.2024.8.24.0000, pelos seguintes principais fundamentos:

1) A declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos das LCEs n. 774/2021 e 777/2021 teve por objeto a **implantação parcelada de novo regime de subsídio,** mediante sistemática de transição que combinava o subsídio com

valores calculados segundo o regime remuneratório anterior;

2) As LCEs n. 776/2021 e 872/2025, aplicáveis aos Delegados de Polícia Civil, disciplinaram o escalonamento de reajustes de subsídio já instituído, sem reproduzir a sistemática remuneratória declarada inconstitucional;

3) O escalonamento de reajustes remuneratórios, quando estabelecido em lei específica, não é, por si só, incompatível com a Constituição Federal, uma vez que a exigência de pagamento do subsídio em parcela única, prevista no art. 39, § 4º, não impede a fixação de efeitos financeiros sucessivos para os reajustes legalmente concedidos, entendimento compatível com os precedentes do próprio TJSC.

A conclusão não afasta a possibilidade de apuração de eventuais diferenças remuneratórias decorrentes de eventual aplicação incorreta dos percentuais, coeficientes ou tabelas legalmente estabelecidos, hipótese que constitui objeto distinto da pretensão ora analisada.

É o parecer.

O escritório permanece à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

DTA – Deborah Toni Advocacia
Deborah de Andrade Cunha e Toni
Leticia Cicchelli de Sá Vieira
Carolina Tegethoff de Loiola
Gabriela Aleixo do Nascimento
Caio Brasil Cardoso
Yara Soares Oliveira